

AMBIENTE E ENERGIA**Gabinete da Ministra do Ambiente e Energia****Despacho n.º 6119/2025**

Sumário: Aprova o Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro.

O Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, conta entre as suas finalidades e objetivos com o financiamento de entidades, atividades ou projetos que visem promover uma transição justa.

O atual conflito entre a Rússia e a Ucrânia tem conduzido a uma grande instabilidade no setor energético, impactando diretamente nos preços e nas cadeias de abastecimento de energia, com repercussões expressivas na economia e nos consumidores.

Na comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «RepowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis», estabelecem-se as ações a adotar pelos Estados-Membros com o intuito de acelerar a transição energética, de modo a reduzir a dependência de energias fósseis, designadamente provenientes da Rússia.

Neste quadro, o Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro, vem alterar o Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, reforçando o esforço de simplificação de procedimentos administrativos de modo a acelerar a produção de energia de fontes renováveis.

A compensação prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, tem como principal objetivo contribuir para o desenvolvimento local dos municípios nos quais os projetos de produção de energia de fontes renováveis e de armazenamento de eletricidade se localizam. O mesmo artigo prevê que a compensação é suportada pelo Fundo Ambiental. A operacionalização da referida compensação exige que sejam definidas as condições e as regras que devem reger a sua atribuição.

Assim, nos termos conjugados do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, na sua redação atual, no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, todos na sua redação atual, determino:

1 — Aprovar o Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

2 — Estabelecer que os montantes anuais do apoio são fixados pelo despacho que aprova o orçamento do Fundo Ambiental.

3 — Atribuir a competência para a gestão do apoio referido no n.º 1 à direção do Fundo Ambiental, em articulação com a Direção-Geral de Energia e Geologia.

4 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

23 de maio de 2025. — A Ministra do Ambiente e Energia, Maria da Graça Carvalho.

ANEXO

Regulamento para a Atribuição da Compensação aos Municípios, prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro

1 — Enquadramento:

1.1 — O presente Regulamento estabelece as condições para a operacionalização da compensação prevista no artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro.

2 — Âmbito geográfico:

2.1 — O presente Regulamento abrange o território nacional.

3 – Beneficiários:

3.1 – São elegíveis os municípios que, a partir de 20 de outubro de 2022, tenham emitido título de controlo prévio de operações urbanísticas e/ou que tenham isentado de título de controlo prévio a instalação de:

3.1.1 – Centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis para injeção total de energia na rede elétrica de serviço público;

3.1.2 – Unidades de produção para autoconsumo (UPAC) que estejam sujeitas a licença de produção e exploração, que sejam instaladas no solo em áreas não artificializadas e que estejam sujeitas a controlo prévio de operações urbanísticas;

3.1.3 – Instalações de armazenamento de eletricidade.

4 – Financiamento:

4.1 – A compensação prevista é operacionalizada e suportada pelo Fundo Ambiental, articulada através da Direção-Geral de Energia e Geologia.

4.2 – A compensação a conferir é única e é de € 13 500 por MVA de potência de ligação atribuída no título de controlo prévio aplicável nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

4.3 – No caso de projetos de hibridização, a compensação prevista no ponto anterior refere-se à potência de hibridização constante do título de controlo prévio aplicável, limitada pela potência de ligação.

4.4 – No caso de centros eletroprodutores de fontes de energia renováveis e de instalações de armazenamento que abranjam mais do que um concelho, a compensação é atribuída na proporção do território ocupado pelas infraestruturas que compõem a central, em cada concelho, exceto no caso de centros eletroprodutores de fonte eólica em que a compensação é atribuída na proporção do número de torres eólicas instaladas em cada concelho.

5 – Pagamento da compensação:

5.1 – O período para pagamento da compensação decorre desde o dia seguinte ao da publicação do presente despacho até ao dia 31 de dezembro de 2026.

5.2 – A compensação é paga pelo Fundo Ambiental através de transferência bancária.

5.3 – Os municípios recebem da Direção-Geral de Energia e Geologia credenciais de acesso ao portal <https://portalgeo.dgeg.gov.pt/>, onde deverão submeter individualmente os pedidos de participação, com a seguinte informação:

5.3.1 – Nome para contacto;

5.3.2 – Contacto telefónico;

5.3.3 – Contacto e-mail;

5.3.4 – Licença de produção ou registo DGEG;

5.3.5 – Nome do projeto;

5.3.6 – Morada do projeto;

5.3.7 – Código postal;

5.3.8 – Tecnologia;

5.3.9 – Potência total dos geradores;

5.3.10 – Potência total instalada;

5.3.11 – Potência total de ligação;

5.3.12 – Ocupação do território:

5.3.12.1 – No caso de centros eletroprodutores de fonte eólica, número de torres instaladas no concelho;

5.3.12.2 – Nos restantes casos, área de implantação, i.e., soma dos polígonos no concelho;

5.3.13 – *Shapefile* do projeto conforme licenciado;

5.3.14 – Memória Descritiva e Peças Desenhadas do projeto conforme licenciado;

5.3.15 – Número do processo camarário;

5.3.16 – Data do despacho favorável pelo Município;

5.3.17 – Comprovativo de parecer favorável pelo Município.

5.4 – Após validação da informação submetida, a DGEG notifica o Fundo Ambiental que procede ao pagamento da compensação mediante preenchimento de ficha de beneficiário.

6 – Incumprimento:

6.1 – A prestação de informações falsas, ou incumprimento das condições especificadas no presente despacho, constitui o beneficiário na obrigação de devolução do apoio concedido, sem prejuízo do apuramento de eventuais responsabilidades criminais.

6.2 – A não instalação do centro eletroprodutor e/ou instalação de armazenamento por motivo imputável ao beneficiário constitui-o na obrigação de devolução do apoio concedido.

7 – Esclarecimentos complementares:

7.1 – Os pedidos de informação ou de esclarecimento devem ser dirigidos para o endereço de correio eletrónico: municípios_eletroprodutores@fundoambiental.pt.

7.2 – Toda a informação sobre a compensação pode ser consultada no portal do Fundo Ambiental em www.fundoambiental.pt.

7.3 – Toda a informação sobre licenciamento de produção de energia elétrica pode ser consultada no portal da Direção-Geral de Energia e Geologia em <https://www.dgeg.gov.pt/>.

8 – Acompanhamento e monitorização:

8.1 – A informação recolhida será utilizada para efeitos da construção de indicadores de acompanhamento e monitorização da execução do apoio, bem como da sua distribuição geográfica.

8.2 – A entidade gestora do Fundo Ambiental produz um relatório final com os resultados, que deverá incluir os montantes financiados, bem como o número de beneficiários e a sua distribuição geográfica.

9 – O Fundo Ambiental fixa em cada ano o período para a submissão de candidaturas, tendo em conta a dotação orçamental disponível e os objetivos do mecanismo de compensação aos municípios previsto no artigo 4.º B do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

319098816